

DECISÃO ARSP/DS/005/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 86544918
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 072/2020, referente à fiscalização da continuidade do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Conceição do Castelo – ES, Bloco 6, (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/071/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a continuidade do abastecimento, através de monitoramento de pressão, no sistema de abastecimento de água - Bloco 6, no Município de Conceição do Castelo – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/071/2020** (fls. 19 a 29) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 072/2020** (fls. 15 a 18). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 07 (sete) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 07 (sete) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/098/2020** (fls. 32 a 39), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 076/2021** (fls. 41 a 50). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 072/2020** (fls. 15 a 18).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Rua Bouganville, Nº 347-B, B. Zorzal, Conceição Do Castelo (Ponto 01) – HD: Y11F397672 às 01:00 do dia 20 de fevereiro de 2019.

C2: Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Projetada, S/N, B. Laurrieu, Conceição Do Castelo (Ponto 02) – HD:

Y09N644021 das 12:00h do dia 18 de fevereiro de 2019 às 12:15h do dia 20 de fevereiro de 2019.

***C3:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Olindo Betini, S/N, B. Artur Soares, Conceição Do Castelo (Ponto 03) – HD: Y14F191073 do dia 18 de fevereiro de 2019; às 12:30h; às 13:00h; às 15:15h; das 18:45h às 19:15h; das 22:00h às 22:15h; das 22:45h às 06:00h do dia 19/02/2019.*

***C4:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Olindo Betini, S/N, B. Artur Soares, Conceição Do Castelo (Ponto 03) – HD: Y14F191073 do dia 19 de fevereiro de 2019; às 06:30, às 07:00h, às 07:45h, às 08:30h, às 09:15h, às 09:45, às 11:00h; das 13:00h às 13:15h; às 13:45h; das 14:15h às 14:30h; às 15:00h; às 16:15h; às 16:45h; às 21:30h; às 22:00; das 22:30h às 00:30h do dia 20/02/2019.*

***C5:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Olindo Betini, S/N, B. Artur Soares, Conceição Do Castelo (Ponto 03) – HD: Y14F191073 do dia 20 de fevereiro de 2019; das 01:00h às 05:45h; às 06:15; às 07:00h; às 07:30h; às 08:45h; às 10:00h; às 10:30h; das 11:15h às 12:30h.*

***C6:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rodovia ES 165, Nº 559, B. Pedro Rigo, Conceição Do Castelo (Ponto 04) – HD: Y07N284402 às 12:30h do dia 18 de fevereiro de 2019; às 23:30h do dia 18 de fevereiro de 2019; às 00:00h do dia 19 de fevereiro de 2019; das 00:45h às 01:00h do dia 19 de fevereiro de 2019; das 02:00h às 02:15h do dia 19 de fevereiro de 2019; às 23:30h do dia 19 de fevereiro de 2019; das 00:15h às 00:30h do dia 20 de fevereiro de 2019; das 01:30h às 02:45h do dia 20 de fevereiro de 2019; das 03:15h às 04:15h do dia 20 de fevereiro de 2019.*

***C7:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Manoel Antonio Da Silva, Nº 219, B. Nicolau De Vargas, Conceição Do Castelo (Ponto 05) – HD: Y13S874139 das 13:00h às 22:15h do dia 18 de fevereiro de 2019; das 06:00h às 07:15h do dia 19 de fevereiro de 2019; das 07:45h às 12:45h do dia 19 de fevereiro de 2019; das 13:45h às 15:00h do dia 19 de fevereiro de 2019; às 15:45 do dia 19 de fevereiro de 2019; das 16:15h às 21:45h do dia 19 de fevereiro de 2019; das 06:30h às 08:30h do dia 20 de fevereiro de 2019; das 09:00h às 12:15h do dia 20 de fevereiro de 2019; das 13:00h às 13:30h do dia 20/02/2019.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.
11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.
12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações técnicas para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.
15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 076/2021** (fls. 41 a 50).
16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) o indeferimento da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C2, C3, C4, C5 e C7; b) o deferimento dos argumentos apresentados, sendo considerada como encerrada a constatação C1; c) o acompanhamento da constatação C6, devendo ser apresentado um plano de melhorias.
17. Transcrevo a seguir as avaliações da área técnica da ARSP que foram acatadas por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que 99,48% (193 de 194) dos dados apresentaram pressões superiores a 10 mca e que, considerando que apenas 01 (um) valor registrado (9,0) foi inferior a 10 mca e que não demonstrou reincidência, neste período e que houve apenas ocorrência pontual, não havendo comprometimento na prestação do serviço.

Informa que realizou serviço de medição de pressão no local, e encaminha dados da SS onde a pressão verificada foi de 22 mca.

Destaca ainda que a NBR 12218 em seu item 5.4.1.2 cita que “*Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente*” e ratifica que foi verificada apenas uma medição abaixo de 10 mca durante toda a medição realizada.

Conclui que os serviços prestados obedecem aos parâmetros mínimos de regularidade, generalidade, continuidade, equidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas.

Avaliação ARSP: Considerando que a não conformidade ocorreu pontualmente, não havendo registro de desabastecimento da população, constata-se procedente alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que devido à condição de relevo da Cidade, com grande variação topográfica, entre diversos setores, para atendimento das partes mais elevadas há a necessidade de instalação de unidades de bombeamento. Informa que o setor em questão é um dos locais na Cidade onde há essa necessidade, sendo atendido pelo booster Larrieu. Alega que mesmo com o booster dimensionado para abastecer essa ligação de água, com pressão mínima recomendada, podem ocorrer falhas diversas nos equipamentos que ocasionam perda de pressão na rede. Ressalta que como o cliente recebeu água ao longo do período, tendo seu imóvel abastecido, não houve percepção de desabastecimento e tão pouco contato com a CESAN para eventual reparo.

Relata que, visando adequação do funcionamento do setor, foi aberta nota de manutenção para regulagem e melhorias afim de garantir a continuidade de abastecimento.

Avaliação ARSP: Não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador, cabe ressaltar a importância do cumprimento do estabelecido no normativo apresentado abaixo:

NBR 12128/1194 da ABNT, o item 5.4.1:

“5.4.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.”

Diante do exposto, foram identificados na constatação longos períodos com pressão abaixo de 10 mca, prejudicando o abastecimento contínuo, em caráter permanente, e regular na localidade, estando em desacordo o regramento supracitado.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C3:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que por se tratar do mesmo ponto de monitoramento, no Bairro Artur Soares, a justificativa apresentada na Constatação C5, mais à frente, corresponde também às constatações C3 e C4, razão pela qual adota os mesmos fatos e fundamentos para requerer a revisão da intenção de penalidade, até porque, para que não se configure a dupla punição pelo mesmo fato, bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e Resolução nº17/2018, art.4º, parte final:

“Art. 4º Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente, sendo vedado o bis in idem.”

Avaliação ARSP: Não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador, o fato de se tratar do mesmo ponto de monitoramento não configura a dupla punição pelos serviços, tendo em vista que as constatações ocorreram em dias e horários distintos além de não se tratarem dos mesmos hidrômetros.

Cabe ressaltar a importância do cumprimento do estabelecido no normativo apresentado abaixo:

NBR 12128/1194 da ABNT, o item 5.4.1:

“5.4.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.”

Diante do exposto, foram identificados na constatação longos períodos com pressão abaixo de 10 mca, prejudicando o abastecimento contínuo, em caráter permanente, e regular na localidade, estando em desacordo o regramento supracitado.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C4:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que por se tratar do mesmo ponto de monitoramento, no Bairro Artur Soares, a justificativa apresentada na Constatação C5, mais à frente, corresponde também às constatações C3 e C4, razão pela qual adota os mesmos fatos e fundamentos para requerer a revisão da intenção de penalidade, até porque, para que não se configure a dupla punição pelo mesmo fato, bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e Resolução nº17/2018, art.4º, parte final:

“Art. 4º Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente, sendo vedado o bis in idem.”

Avaliação ARSP: Não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador, o fato de se tratar do mesmo ponto de monitoramento não configura a dupla punição pelos serviços, tendo em vista que as constatações ocorreram em dias e horários distintos além de não se tratarem dos mesmos hidrômetros.

Cabe ressaltar a importância do cumprimento do estabelecido no normativo apresentado abaixo:

NBR 12128/1194 da ABNT, o item 5.4.1:

“5.4.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.”

Diante do exposto, foram identificados na constatação longos períodos com pressão abaixo de 10 mca, prejudicando o abastecimento contínuo, em caráter permanente, e regular na localidade, estando em desacordo o regramento supracitado.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que a NBR 12218 em seu item 5.4.1.2 cita que *“Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente”*. Informa que a referida ligação, e conseqüentemente a referida rua, é abastecida através do booster Arthur Soares e que o referido booster dispõe de sensor de pressão e inversor de frequência, de modo a manter o abastecimento contínuo durante todo o período do dia. Esclarece que conforme dados do monitoramento, a pressão na referida matrícula que está em cota mais elevada do setor, atinge valor superior a 10 mca em grande parte do dia e que podem estar associadas a problemas de calibração de equipamentos.

Relata que foi realizada verificação de pressão atual e encaminha o relatório, onde a pressão no ponto de estudo desta constatação é de 25 mca e que, de todo modo, tendo em vista a rotina de manutenção e operação dessas unidades, foi aberta nota de manutenção para nova calibração da operação do booster Arthur Soares.

Avaliação ARSP: Não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador de serviços, cabe ressaltar a importância do cumprimento do estabelecido no normativo apresentado abaixo:

NBR 12128/1194 da ABNT, o item 5.4.1:

“5.4.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.”

Diante do exposto, verifica-se que apesar das alegações da prestadora, foram identificados na constatação longos períodos com pressão abaixo de 10 mca, prejudicando o abastecimento contínuo, em caráter permanente, e regular na localidade, estando em desacordo o regramento supracitado.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C6:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que a NBR 12218 em seu item 5.4.1.2 cita que *“Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente”*. Esclarece que devido à condição de relevo da Cidade, com grande variação topográfica,

entre diversos setores, para atendimento das partes mais elevadas há a necessidade de instalação de unidades de bombeamento e o setor em questão é um dos locais na Cidade onde há essa necessidade, sendo atendido pelo booster Pedro Rigo. Observa que a pressão no hidrômetro Y07N284402 manteve-se dentro do limite mínimo de 10 mca na maior parte período de monitoramento (mais de 90%) e nos períodos onde se detectou pressão inferior a 10 mca, esta não foi inferior a 7,5 mca, evidenciando o bom controle operacional existente. Ressalta que elevar a pressão neste ponto a valores superiores aos detectados significaria também aumento da pressão nos pontos mais baixos do setor, o que favoreceria a ocorrência de possíveis vazamentos.

Conclui que os serviços prestados obedecem aos parâmetros mínimos de regularidade, generalidade, continuidade, equidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas.

Avaliação ARSP: Considerando o explanado, constata-se procedente alegação da prestadora. Contudo, observando a frequência apresentada nos gráficos de monitoramento, é recomendável a apresentação de planos de melhorias para os pontos em questão.

Situação Atual: constatação em acompanhamento carecendo do prestador apresentar plano de melhorias.

C7:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que a NBR 12218 em seu item 5.4.1.2 cita que *“Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente”*. Esclarece que devido a condição de relevo da Cidade, com grande variação topográfica, entre diversos setores, para atendimento das partes mais elevadas há a necessidade de adoção de medidas que torne possível o atendimento constante dos imóveis. O setor em questão é um dos locais na Cidade onde há essa necessidade, onde além de booster. Informa que implantou um centro de reservação para atendimento do Bairro (Reservatório Nicolau de Vargas) e dada a ocupação pretérita do local, a unidade de reservação foi implantada em terreno ainda disponível sendo o mesmo elevado a mais em relação ao solo de forma a garantir o atendimento de todo o setor.

Observa que a pressão no hidrômetro Y13S874139 se refere ao imóvel situado em cota mais desfavorável para o abastecimento no setor, por estar em cota mais elevada, porém manteve-se dentro ou muito próxima do limite mínimo de 10 mca na maior parte período de monitoramento, evidenciando o bom controle operacional existente. Ressalta que para elevar a pressão neste ponto a valores superiores aos detectados seria necessário elevar ainda mais a altura dos reservatórios de distribuição, o que torna-se inviável tecnicamente. Destaca ainda que essa pequena variação na pressão no HD do imóvel não incorre em desabastecimento do cliente, conforme pode ser observado pelo histórico de reclamações de falta d'água da matrícula à qual o hidrômetros acima está vinculado onde o único registro se deu pela SS 07/20 — 58753- 01, sendo a causa apurada para o evento a ocorrência de vazamento na rede de distribuição devido à obras no setor.

Conclui que os serviços prestados obedecem aos parâmetros mínimos de regularidade, generalidade, continuidade, equidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas.

Avaliação ARSP: Não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador de serviços, cabe ressaltar a importância do cumprimento do estabelecido no normativo apresentado abaixo:

NBR 12128/1194 da ABNT, o item 5.4.1:

“5.4.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.”

Diante do exposto, verifica-se que apesar das alegações da prestadora, foram identificados na constatação períodos frequentes com pressão abaixo de 10 mca, prejudicando o abastecimento contínuo, em caráter permanente, e regular na localidade, estando em desacordo o regramento supracitado.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii – Da dosimetria da pena

1. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 072/2020** (fls. 15 a 18) e na análise descrita na seção anterior, permanecem cinco infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C2, C3, C4, C5 e C7. Tais constatações estão enquadradas no Grupo 3, Artigo 14, Inc. I, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água com pressão em desacordo com os limites estabelecidos pelas normas técnicas e regramentos vigentes”.

2. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/071/2020** (fls. 19 a 29) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 072/2020** (fls. 15 a 18), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C2, fixo a multa em R\$ 398,93 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 398,93 a R\$ 626,88).

B. Com relação a C3, fixo a multa em R\$ 398,93 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 398,93 a R\$ 626,88).

C. Com relação a C4, fixo a multa em R\$ 398,93 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 398,93 a R\$ 626,88).

D. Com relação a C5, fixo a multa em R\$ 398,93 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 398,93 a R\$ 626,88).

E. Com relação a C7, fixo a multa em R\$ 398,93 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 398,93 a R\$ 626,88).

3. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que os usuários devem manter reservatório para uso doméstico com volume o suficiente para manter o abastecimento por 24h, que o prestador já demonstrou a necessidade de realização de melhorias, como instalação de unidades de bombeamento, que possui nas unidades sensor de pressão e inversor de frequência, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, dentre outras.

4. É a fundamentação, passo à decisão.

III - DA DECISÃO

5. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar de Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:

C.1. Pelo indeferimento da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C2, C3, C4, C5 e C7 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 005/2022;

C.2. Pelo deferimento dos argumentos apresentados, sendo considerada como encerrada a constatação C1;

C.3. Pelo acompanhamento da constatação C6, devendo ser apresentado um plano de melhorias.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 005/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

6. É como decido.

Vitória (ES), 28 de janeiro de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 28/01/2022 11:44:08 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/01/2022 11:44:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-HNM1RT>